



Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.27.01 - SME - IMPUGNAÇÃO

1 mensagem

NT Industria <contatonovotempoid@gmail.com>
Para: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br

14 de junho de 2024 às 17:27

Prezados, boa tarde.

Segue anexo IMPUGNAÇÃO ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.27.01

Por favor, acusar recebimento.






**ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS
E CONFECÇÕES LTDA**

CNPJ: 05.255.939/0001-40

LE - 90764565-25

TELEFONE: (41) 99197-5393 / (41) 3663-0172

**3 anexos**

-  **CNH Digital Celso - Val. 13-07-27.pdf**
279K
-  **Anexo- Contrato Social.pdf**
934K
-  **Impugnação Caucaia CE.pdf**
547K

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E/OU PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.27.01 – ME

ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA- ME, sediada no endereço: Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, nº 1200, Caçaiguera, Campina Grande do Sul/PR. CEP: 83.430-000, inscrita no CNPJ nº 09.255.998/0001-40, neste ato representado por seus procuradores, e, doravante denominada **IMPUGNANTE**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21, vem, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentado por esta administração, doravante denominado **IMPUGNADA**, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, pelos motivos de fato e direito a seguir:

I – DA SÍNTESE FÁTICA

A Impugnada publicou edital de licitação na modalidade pregão eletrônico, com a finalidade de adquirir calçados escolares para a rede municipal de ensino.

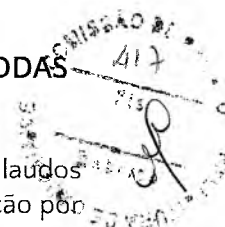
A Impugnante, ao deparar-se com as exigências contidas no **Edital**, se deparou com a indevida exigência de apresentação de amostras e laudos para todas as empresas licitantes, condição esta que afronta diretamente a legislação licitatória e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas, conforme doravante será demonstrado.

II – DOS FUNDAMENTOS

A seguir serão tratados especificamente os fundamentos pelos quais o presente edital deve ser alterado, de modo a permitir a ampla participação das empresas do setor de confecção de indumentária escolar, evitando assim a indevida concentração de mercado, a restrição de competição e em consequência, garantir a observância dos princípios constitucionais aplicáveis às Licitações. Vamos a eles:

II – a) DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS PARA TODAS AS EMPRESAS RESTRINGIR A COMPETIÇÃO E SER ILEGAL

Os itens 4.4.2.1 e 4.4.2.2 do Edital exigem que as amostras e os laudos laboratoriais dos calçados escolares sejam apresentados como condição de habilitação por todas as empresas:



4.4.2. Procedimentos:


4.4.2.1. Ultrapassada a fase de lances, a Pregoeira comunicará aos participantes quanto abertura da fase de apresentação de amostras, onde, **TODOS OS LICITANTES** participantes do lote (independentemente de colocação) deverão apresentar 01 (uma) amostra de cada item constante do lote cotado, com etiqueta informando o nome do fabricante e a composição técnica do produto, sob pena de desclassificação.

4.4.2.1.1. Juntamente com as amostras do Lote 1, os licitantes deverão apresentar os Laudos essenciais para averiguação de que está sendo adquirido um produto com as características e indicação da composição têxtil correta. Os laudos devem ser emitidos no ano vigente e no nome do fabricante e por laboratórios têxteis credenciadas e acreditados ao INMETRO com acreditação do laboratório.

Ocorre que não houve a indicação no edital, do amparo legal ou fático para tal exigência (que é ilegal), o que muito surpreendeu a Impugnante.

E isto, pois esta exigência, além de ser raríssima nos editais de licitação dos produtos do ramo, viola a Súmula nº 272 e o Acórdão nº 966/2022, ambos do TCU. Explica-se:

Inicialmente deve-se registrar que os laudos laboratoriais exigidos para esta licitação, possuem um prazo de emissão de 14 dias **e custam mais de R\$ 7.000,00**, conforme a proposta do laboratório IBTEC comprova - Anexo I:

	PROPOSTA DE SERVIÇOS Nº 27126		Página: 1 de 2
	Data de Emissão:	01/02/2024	
	Validade da Proposta:	15/02/2024	
	Previsão de Entrega:	14 dias	
	Previsão de Envio do Material:		
	Condição de Pagamento:	28 DIAS	
CLIENTE:	ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COM DE CALÇ E CONFECÇÕES LTDA	CPF/CNPJ:	10925598000140
CONTATO:	THIFANI FERNANDES	TELEFONE:	(41) 3605-1780

Obviamente, para se apresentar os laudos e amostras exigidas nesta licitação, a empresa deverá produzi-los com muita antecedência e pagar por isso.

Ou seja, essa exigência neste certame, obrigará que todas as licitantes **facam os laudos específicos para esta licitação**, antes mesmo de saberem a sua classificação na fase de lances, **o que claramente gerará um custo desnecessário anterior à celebração do contrato para todas as empresas que participarem.**

Tal situação já foi considerada irregular pelo TCU, que emitiu súmula a respeito:



SÚMULA Nº 272 - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Fundamento Legal - Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, ° 1º; - Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único. Acórdão nº 1043 - TCU - Plenário, 02/05/12

Ou seja, se um edital contém exigência que gera custos desnecessários para as licitantes, essa exigência é vedada, pois restringe a competição.

Sobre a exigência de amostras e laudos como documentos de habilitação, a jurisprudência do TCU considera essa exigência como irregular:

Acórdão 1624/2018 - Plenário

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Acórdão 7246/2022-TCU-Primeira Câmara (...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1 dar ciência à Prefeitura Municipal de Taquaritinga - SP, com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no pregão 45/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1 a exigência específica de laudos laboratoriais que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT, conforme previsto no termo de referência do mencionado pregão, sem vir acompanhada de justificativa fundamentada, bem como ausência de fundamentação normativa para a exigência de validade de 12 meses, para os relatórios de ensaio a serem apresentados, estão em desacordo com os princípios que norteiam o procedimento licitatório, em particular o da competitividade, bem como com a jurisprudência deste Tribunal; (...).

(TCU - RP: 72462022, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/10/2022)

Além disso, no Acórdão nº 966/2022, o TCU entendeu que a exigência de comprovação da qualidade do produto ofertado somente é possível desde que: (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) **ocorra apenas na fase de julgamento das propostas e para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar,** e (iii) **seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos.** Examinemos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. PREGÃO INTERNACIONAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS E SEUS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA MAIS BEM CLASSIFICADA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDO/CERTIFICADO DE QUALIDADE DE CAPACETES. MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME, CONFIRMADA MEDIANTE O ACÓRDÃO 2.667/2021- PLENÁRIO. OITIVAS. ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL DURANTE A FASE DE



HABILITAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, AUSÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO POR PARTE DE LICITANTES. ACÓRDÃO 1.211/2021-PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA PARA RETORNO À FASE RECURSAL DO CERTAME. (...)

31. Outro aspecto contestado pelo representante, diz respeito à solicitação de laudos/testes/certificados relativos aos produtos como requisito de habilitação do licitante, exigência que não encontraria amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993 nem no art. 67 da Lei 14.133/2021. Sobre o tema, o Informativo de Licitações e Contratos do TCU publicou os seguintes enunciados, elaborados, respectivamente, a partir do que foi decidido nos Acórdãos 538/2015/TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman, e 1.624/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler: Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido. A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272). (...)

De início, entendo que o edital está eivado de vícios em suas exigências de habilitação. Fato é que tais falhas impactaram concretamente o resultado da licitação, em prejuízo ao princípio da maior vantagem. 13. Como restou evidente na documentação levada aos autos, o instrumento convocatório previu a exigência de laudo/certificação de qualidade como requisito de habilitação, com ausência de previsão na Lei 8.666/93 e em contrariedade à jurisprudência desta Corte (vide Acórdãos 1.677/2014-Plenário, 538/2015-Plenário, 1.624/2018-Plenário e 2.129/2021-Plenário, dentre outros). Resta evidente, nesses julgados, que tal possibilidade somente é possível desde que: (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos;

Portanto, diante do exposto, comprova-se que a exigência de apresentação de amostras e laudos para todas as empresas licitantes, ocasionará custos desnecessários para todas as empresas que participarão do certame, situação já julgada como irregular inúmeras vezes pelo TCU.

III – DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

A concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, vez que pelo dever de cautela que todo administrador público deve ter e que a fase de lances não ocorreu.

Nesta medida, a própria Administração ficará prejudicada ante a concorrência viciada e restrita que ocorrerá no certame, que, certamente, não selecionará a proposta mais vantajosa, pois está impedindo que várias empresas participem de fato do certame.

ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

A exigência de amostras e laudos laboratoriais como condição de habilitação, na prática atua como condição restritiva de competitividade, pois não possui amparo legal e gera custos desnecessários antes mesmo da fase de lances, violando o inciso I do art. 9º da Lei 14.133/21:



Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...)**
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

Logo, por dever de justiça é plenamente devida a retificação do edital no ponto anteriormente explicitado, tendo em vista o dever da Impugnada de abster-se de praticar atos que venham a frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Portanto, V. Senhoria, diante das jurisprudências juntadas, resta inequivocamente demonstrado que o Edital contém vício insanável, que enseja a suspensão do certame até a correção do Edital, tendo em vista o dever da Impugnada de abster-se de praticar atos injustificados que restrinjam a competitividade.

Por fim, informa-se desde já, que se o edital não for alterado, estaremos representando ao TCE-CE, além das medidas judiciais cabíveis.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se, a procedência da impugnação para que:

- a)** Seja excluída do edital a exigência de que as amostras e os laudos laboratoriais como condição de habilitação, por gerar custos desnecessários para todas as licitantes antes mesmo da fase de lances;
- b)** Somente sejam exigidas amostras e laudos da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, conforme jurisprudência do TCU;
- c)** Seja procedida a consequente correção do edital em todos os pontos acima explicitados, reabrindo-se o prazo legal, conforme previsto no **§1º do art. 55, da lei nº 14.133/21;**

Nesses Termos, pede deferimento.

Campina Grande do Sul-PR, 14 de junho de 2024

**CELSO LUCINDO TOSI
SÓCIO ADMINISTRADOR**



ANEXO I -

PROPOSTA DO

IBTEC

COMPROVANDO A

INEXEQUIBILIDADE

DO PRAZO DE

APRESENTAÇÃO

DOS LAUDOS

LABORATORIAIS



PROPOSTA DE SERVIÇOS

Nº 27126

Data de Emissão: 01/02/2024
 Validade da Proposta: 15/02/2024
 Previsão de Entrega: 14 dias
 Previsão de Envio do Material:
 Condição de Pagamento: 28 DIAS

Página: 1 de 2

422
 915
 RECEBIDO
 2024

CLIENTE:	ESTACAO DO CONHECIMENTO COM DE CALC E CONFECCOES LTDA	CPF/CNPJ:	09255998000140
CONTATO:	THIFANI FERNANDES	TELEFONE:	(41) 3605-1780
E-MAIL:	contatonovotempoind@gmail.com		

Ensaio/Norma	Qtd.	Vir. Unit.	Desc.	Vir. Liq. Unit.	Vir. Total	Amostragem
Det.da gramatura de superficies têxteis - NBR 10591/08	1	108,38	10,00%	97,54	97,54	40x40cm
Obs: LONA 100% ALGODÃO						
Det.da resist.ao rasgamento - ISO 4674-1/16	1	159,80	10,00%	143,82	143,82	60x60cm
Obs: LONA 100% ALGODÃO						
Ensaio de Conforto - ABNT NBR 14834:2021	1	5.637,80	10,00%	5.074,02	5.074,02	03 pares de calçado
Ensaio: Massa do calçado - NORMA: ABNT NBR 14835:2021; Temperatura Interna do Calçado - NORMA: ABNT NBR 14837:2017; Índice de Amortecimento do Calçado - NORMA: ABNT NBR 14838:2016; Índice de Pronação do Calçado - NORMA: ABNT NBR 14839:2015; Percepção de Calce e Avaliação das marcas/lesões - NORMA: ABNT NBR 14840:2015; Distribuição de Pressão Plantar - NORMA: ABNT NBR 14836:2021;						
Obs: CALÇADO PRONTO						
Det.da gramatura de superficies têxteis - NBR 10591/08	1	108,38	10,00%	97,54	97,54	40x40cm
Obs: SARJA 100% ALGODÃO						
Determinação da espessura - NBR 14184/2020	1	61,77	10,00%	55,59	55,59	20x20cm
Obs: RESINA TERMOPLASTICA						
Atacadores - Resistência à abrasão (Atacador com atacador) - ISO 22774/2004 - Método 1	1	208,20	10,00%	187,38	187,38	12 atacadores
Obs: ATACADOR						
Det.da gramatura de superficies têxteis - NBR 10591/08	1	108,38	10,00%	97,54	97,54	40x40cm
Obs: PALMILHA DE MONTAGEM						
Det.da resist.à abrasão usando um tambor cilíndrico rotativo - ABNT NBR ISO 4649:2014	1	258,36	10,00%	232,52	232,52	10x10cm ou 1 par de sola
Obs: SOLETA						
Det.da dureza Shore A e D - NBR 14454/2020	1	94,71	10,00%	85,24	85,24	20x20cm
Obs: SOLETA						
Determinação da espessura - NBR 14184/2020	1	61,77	10,00%	55,59	55,59	20x20cm
Obs: PALMILHA DE ACABAMENTO						
Det.da resist.à abrasão usando um tambor cilíndrico rotativo - ABNT NBR ISO 4649:2014	1	258,36	10,00%	232,52	232,52	10x10cm ou 1 par de sola
Obs: AMORTECEDOR						
Determinação da densidade - Método hidrostático - ISO 2781:2018	1	117,98	10,00%	106,18	106,18	20x20cm ou 1 par de sola
Obs: AMORTECEDOR						
Det.da dureza Shore A e D - NBR 14454/2020	1	94,71	10,00%	85,24	85,24	20x20cm
Obs: AMORTECEDOR						
Det.da resist.à flexão (500.000) - NBR 15171/16	1	245,24	10,00%	220,72	220,72	1 par de calçado
Obs: CALÇADO PRONTO						
Resist.da colagem em calçado pronto (união cabedal/sola e entre camadas de solado) - NBR ISO 20344/15-item 5.2	1	156,84	10,00%	141,16	141,16	3 pares das numerações menor, intermediária e maior da grade
Obs: CALÇADO PRONTO						
Determinação da densidade- Método hidrostático - NBR ISO 2781/15	1	117,98	10,00%	106,18	106,18	20x20cm ou 1 par de sola
Obs: SOLETA						



PROPOSTA DE SERVIÇOS Nº 27126

Data de Emissão: 01/02/2024 Página: 2 de 2
Validade da Proposta: 15/02/2024
Previsão de Entrega: 14 dias
Previsão de Envio do Material:
Condição de Pagamento: 28 DIAS

VALOR TOTAL DA PROPOSTA	7.798,66
VALOR TOTAL DA PROPOSTA COM DESCONTO	7.018,78
Esta proposta de serviços deve ser enviada juntamente com as amostras a serem testadas.	



Observações:

Uma (01) amostra de calçado

Finalidade atender as exigências do edital de Ferraz de Vasconcelos - SP

NOTAS:

- É obrigatório o envio das amostras identificadas com suas respectivas referências, acompanhadas do Formulário de solicitação de serviços preenchido e desta proposta.
- As quantidades de ensaios consideradas para a elaboração desta proposta tem base nas informações fornecidas pelo cliente, em formulário específico. No recebimento das amostras, se houver diferença daquilo que foi informado inicialmente, os valores sofrerão alteração.
- Solicitações adicionais às que foram consideradas nesta proposta serão avaliadas.
- Para testes realizados com agrupamento/mix de amostras: Caso estes apresentem reprovação, terão de ser testados individualmente, os valores para estes não estão contemplados nesta proposta.
- O prazo de entrega será verificado e confirmado na abertura do Protocolo de serviços, o qual será enviado pela Recepção Técnica, via e-mail, após o recebimento e conferência das amostras.
- O protocolo de serviços pode ser contestado e/ou cancelado em até 24h após o seu envio. Caso não seja contestado e/ou cancelado, será dado início na realização dos ensaios. Qualquer solicitação realizada posteriormente poderá ocasionar alteração de valores e prazos.
- A condição de pagamento está sujeita à avaliação de crédito na abertura dos serviços.
- O custos de envio das amostras e quaisquer taxas ou impostos decorrentes deste processo são de responsabilidade do cliente.
- A Declaração de Conformidade e a Regra de Decisão sobre a incerteza de medição estão definidas e aprovadas pelo cliente no formulário de solicitação de serviços, PR COM 013 ou PR BIO 001.

Atenciosamente,

Assistente Comercial: DEYSE BEATRIZ BEHLING

Para Preenchimento IBTeC:

Número do Protocolo: _____

Instituto Brasileiro de Tecnologia do Couro, Calçado e Artefatos - IBTeC
Endereço: Rua Araxá, 750 Bairro: Ideal CEP: 93334-000 NOVO HAMBURGO-RS
CNPJ: 87.190.161/0001-73 / Inscrição Estadual: ISE/NT0
Telefone: (51) 3553-1000

**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
DOCES PASSOS COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ/MF: nº 09.255.998/0001-40
NIRE: 412.0607980-3**



A abaixo identificada e qualificada:

CELSO LUCINDO TOSI, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 13/12/1962, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02691752543 DETRAN-PR, onde consta o CPF/MF sob nº 370.765.829-53 e documento de identidade nº3357461-4 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Bromélia, 145, São Dimas, Colombo-PR, CEP: 83.411-360 Única sócia componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **DOCES PASSOS COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**, com sede na Rua João Licério de Brito, 13, Maracanã, Colombo-PR, CEP 83.408-476, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 09.255.998/0001-40, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.06079803 em 23/10/2017; resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL: Altera-se Nome Empresarial para **ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ/MF: nº 09.255.998/0001-40
NIRE: 412.0607980-3**

O abaixo identificado e qualificado:

CELSO LUCINDO TOSI, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 13/12/1962, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02691752543 DETRAN-PR, onde consta o CPF/MF sob nº 370.765.829-53 e documento de identidade nº3357461-4 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Bromélia, 145, São Dimas, Colombo-PR, CEP: 83.411-360.

Único sócio componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**, com sede na Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, 1200- Cacaiguera – Campina Grande do Sul – PR, CEP: 83.430-000, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 09.255.998/0001-40, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.06079803 em 23/10/2017; resolvem consolidar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
DOCES PASSOS COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ/MF: nº 09.255.998/0001-40**

NIRE: 412.0607980-3

Folha: 2 de 4



CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA** e tem sede e domicílio na Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, 1200-Cacaiguera – Campina Grande do Sul – PR, CEP: 83.430-000.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA- INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 04/12/2007 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de: Comércio varejista dos seguintes calçados, artigos do vestuário e acessórios; tecidos, artigos esportivos; Comércio varejista de Peças de Máquina de Costura; Indústria, comércio, confecções por atacado e varejo dos seguintes Artigos de couro, lona, borracha EVA, malas, malotes, bolsas, pastas, mochilas, material escolar, material de higiene pessoal e enxoval para recém-nascido; Confecções de artigos em calças, calções, camisas, camisetas, camuflados, saias, bermudas, blusas, juponas, jaquetas, macacão, meias, boinas, bonés, toalhas, roupas de cama, suéter, cachecol, luvas, mantas, pijamas, travesseiros, cobertores, capas de chuva, barracas de camping, etc.; Calçados em geral, tais tênis, sapatos, sapatilhas, chinelos, sandálias, coturnos, botas. Brinquedos pedagógicos; Mapas, Globos, Instrumentos e equipamentos para medição e precisão, Instrumentos de ótica (lupas, lunetas, microscópios, estereoscópios, binóculos. Telescópios e acessórios), Modelos anatômicos, Vidrarias para laboratórios, Reagentes químicos, Equipamentos para laboratórios tecnológicos de Química, Física, Biologia, Matemática e outros, Cursos preparatórios para concursos, Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros Filmagem de festas e eventos, Casas de festas e eventos.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), divididos em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e já integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

SOCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
CELSO LUCINDO TOSI	100,00	1.500.000	R\$1.500.000,00
TOTAL	100,00	1.500.000	R\$1.500.000,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
DOCES PASSOS COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ/MF: nº 09.255.998/0001-40**

NIRE: 412.0607980-3

Folha: 3 de 4

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade cabe a **CELSO LUCINDO TOSI**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§2.º - Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA NONA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - RETIRADA PRO-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, coincidente com o ano civil, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade

**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
DOCES PASSOS COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ/MF: nº 09.255.998/0001-40
NIRE: 412.0607980-3**

Folha: 4 de 4

com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.



Parágrafo único - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A sociedade declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO: Fica eleito o foro da comarca de Colombo-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, a presente, em (1) uma via de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Colombo -PR, 31 de AGOSTO de 2021.

CELSO LUCINDO TOSI



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
37076582953	CELSO LUCINDO TOSI



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/09/2021 07:41 SOB N° 20215925874.
PROTOCOLO: 215925874 DE 01/09/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12106531466. CNPJ DA SEDE: 09255998000140.
NIRE: 41206079803. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 31/08/2021.
ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

